

A AUDÁCIA SEM MEDO

Muitas vezes neste **RTD Brasil** temos mostrado que nossa atividade profissional deve acompanhar os novos tempos, deixando de lado o velho e rançoso comportamento de esperar que os clientes nos procurem atrás de nossas mesas. Repetidas edições voltamos a esse ponto, pois o cliente de hoje também mudou e espera um tratamento mais profissional e eficiente de nossa parte.

De nada adianta existir em nossa Constituição Federal o artigo 236, que considera privatizados os nossos serviços, se mantivermos uma posição de nefasto comodismo. Agora é a hora de mostrarmos o nosso valor como empreendedores e

como profissionais nas áreas dos RTDs e PJs. Por isso, reproduzimos nesta edição o artigo de autoria de Roberto Cintra Leite, Professor da Fundação Getúlio Vargas e Diretor da Cintra Leite Consultores Associados, que sob o título acima foi publicado no jornal "O Estado de S. Paulo".

Refleta sobre tudo o que temos falado em nosso **RTD Brasil** e no conteúdo deste artigo. Pense como será importante mudarmos por completo o nosso comportamento diante do novo Brasil, e da nossa situação constitucional. Aí poderá estar a chave do nosso sucesso, já a partir de hoje!

"A audácia sem medo é a aventura mais perigosa para o empresário que não souber quais os condicionantes que existem por trás dessa atitude. Os pré-requisitos para o sucesso são:

A ousadia é a marca registrada dos verdadeiros empresários, aliás, virtude difícil de ser encontrada nos homens, e muito perigosa, pois geralmente significa romper barreiras e costumes arraigados na tradição da sociedade.

A audácia infelizmente não é comum aos mortais, mas, se assim fosse, só teríamos "estrelas" no meio empresarial, pois ela é reconhecida somente aos vencedores, que demonstraram e provaram a grande visão e coragem do empreendedor.

A audácia tem o seu preço e seus perigos no difícil caminho da aventura para o sucesso, pois os empreendedores para atingi-lo terão de vencer todas as etapas com um pouco de sorte e bastante determinação.

O risco é inerente à vida do empresário, pois ao arriscar no desconhecido revelamos o espírito de jogador que existe em todos nós, embora na atividade empresarial o risco possa ser calculado.

A criatividade é a base do processo de inovação e modernização de qualquer atividade que implica testar as novidades e introduzir um grau de incerteza.

A obstinação é a força interior que leva o homem a persistir na sua "obsessão" positiva, pois toda a ousadia pode cair no vazio, se não tiver o suporte de um empresário obstinado.

O inconformismo é a revolta do empresário inteligente que não aceita a mesmice ou a submis-

são à mediocridade, buscando sempre na sua fértil imaginação, em permanente ebulição, uma maneira adequada de tratar os problemas.

A excelência é a busca incessante do melhor em tudo e implica o conceito de perfeição greco-romana na qual a nossa civilização foi baseada. É na necessidade que o empresário tem de sobressair em relação aos outros, quando a excelência se revela - pois essa prova estimula o "ego", e a concorrência é o regime do mais apto nessa selva empresarial.

O desafio é a chama da competição que atia os homens a disputar um lugar ao sol, buscando vencer-se a si mesmos.

A coragem é o ato final da crença na sua invencibilidade ou na sua forte motivação para chegar ao fim.

A emoção positiva é a sensação de excitação causada pelas idéias que, se colocadas em prática, trarão a compensação tão almejada pelos empresários; ou seja, o lucro, o prazer, a glória, a vaidade que são forças positivas internas, dos empreendedores que promovem o desenvolvimento.

Retirar o componente emocional negativo, ou seja, o medo de falhar, permitirá ao empresário ousar e tentar o sucesso com uma maior chance de alcançá-lo.

O equilíbrio é o que importa tanto nessas forças positivas que podem levar o empresário ao sucesso quanto nas negativas levam ao fracasso. O equilíbrio está na base da contraposição de forças tais como o medo de falhar, a penalização da sociedade e da justiça cega, do prejuízo financeiro, do conservadorismo, da preguiça de começar de novo ou do desânimo de ter de reconstruir a partir dos escombros ou do zero.

Todas essas conseqüências levam o empreendedor a uma atitude cautelosa quanto à audácia, e, portanto, mais equilibrada.

Apesar dessas dificuldades e perigos a aventura de ousar continuará sempre, pois a motivação do homem está na busca do sucesso."

5ª RR'90 EM FORTALEZA

Já está confirmada a realização da nossa 5ª Reunião Regional. Anote e compareça:

dia - 29 de setembro, às 9,30 horas
local - Imperial Othon Palace
Av. Pres. Kennedy, 2.500
Fortaleza, CE

Coordenação - Milton Moraes Correia
fone: (085) 221.2520

O RECONHECIMENTO DAS FIRMAS NOS INSTRUMENTOS PARTICULARES E SUA INFLUÊNCIA NA RELAÇÃO “ERGA OMNES”.

Nicolau Balbino Filho
Paulo de Carvalho Balbino

O grande Lafayette (Direito das Coisas, § 51), afirmava que a simples publicidade do ato judiciário, como tal, não oferece garantia contra a fraude.

Se as próprias escrituras públicas, precedidas de buscas e certidões, não refletem, na maioria das vezes, a publicidade necessária, quanto mais os escritos particulares, que podem afetar a terceiros, principalmente nas liquidações, inventários, concursos de credores, falências etc., reconhecia-o Filadelfo Azevedo (Registros Públicos, Rio, 1929).

Conforme a Ord. do livro 3, tít. 60 e Reg. 4.824, de 1871, o registro de documentos era feito pelos tabeliães em livros próprios, quando não os incorporavam às escrituras a que se referissem, bem como dos papéis avulsos apresentados pelas partes para o registro, verdadeira pública forma feita em livros de notas públicas com as solenidades do estilo.

A Lei nº 79, de 23 de agosto de 1892, determinou:

“Art. 3º - Os documentos civis feitos por instrumento particular só valem contra terceiros, desde a data do reconhecimento da firma, do registro em notas do tabelião, da apresentação em juízo ou em repartições públicas, ou do falecimento de alguns dos signatários.”

O sobredito dispositivo legal teve duração efêmera no tocante à validade que o reconhecimento das firmas nos instrumentos particulares imprimia contra terceiros. Foi cabalmente revogado pelo artigo 1º da Lei nº 973, de 2 de janeiro de 1903, que preceitua:

“Art. 1º - O registro de títulos, documentos e outros papéis, para autenticidade, conservação e perpetuidade dos mes-

mos, como para os efeitos do art. 3º, da Lei nº 79, de 23 de agosto de 1892, que ora incumbe aos tabeliães de notas, ficará na Capital Federal a cargo de um oficial privativo e vitalício, de livre nomeação pelo presidente da República e no primeiro provimento, competindo aos tabeliães somente o registro das procurações e documentos a que se referirem as escrituras que lavrarem e que pelo art. 79, § 3º, do Decreto nº 4.824, de 22 de novembro de 1871, podem deixar de incorporar nas mesmas.”

FILADELFO AZEVEDO (ob. cit.), com a pureza cristalina que sempre o caracterizou, discorre:

“Esse ato, oriundo do projeto do então senador Martinho Garcez, tinha por intuito principal evitar as fraudes que o sistema de simples reconhecimento avulso dominante na prática permitia, por meio de antedatas; assim se determinou a inscrição de um registro sujeito à colocação em ordem ininterrupta pela data de apresentação, de modo a prevenir as fraudes contra terceiros interessados; A FALTA DO REGISTRO ACARRETARIA A INANIDADE DO DOCUMENTO EM RELAÇÃO A TERCEIROS (grifos nossos).”

A legislação atual, Lei nº 6.015, de 31-12-1973, no artigo 132, designa o livro “B” para a trasladação integral de títulos e documentos, sua conservação e validade contra terceiros; e o livro “C”, para inscrição por extrato, de títulos e documentos, a fim de surtirem efeitos em relação a terceiros e autenticação de data. A lei faculta a substituição de determinados livros pelos equipamentos de microfilmagem e de informática.

CONCLUSÃO

1º) O registro feito no Cartório de Títulos e Documentos, nos moldes que se evidenciou, antes de ser lançado no livro apropriado, o documento ou papel é apontado no Protocolo, livro “A”, que determina a ordem de apresentação pelo interessado. Conseqüentemente, a protocolização do título é o primeiro obstáculo à antedata, que outrora se conseguia com facilidade através do reconhecimento de firmas.

2º) A Lei nº 973, de 2-1-1903, revogou o condão que o reconhecimento de firmas possuía de atribuir aos documentos particulares contra terceiros e autenticação de data. O reconhecimento atesta apenas a veracidade das assinaturas; todavia, para maior credibilidade do documento, o tabelião deverá declarar que a firma foi aposta em sua presença (Cód. Proc. Civil, art. 369).

3º) O instrumento particular, desde que assinado por quem possa administrar e dispor livremente de seus bens, sendo subscrito por duas testemunhas, prova obrigações convencionais de qualquer valor (Cód. Civil, art. 135). Mas os seus efeitos, bem como os da cessão, não se operam, a respeito de terceiros, antes de transcrito no Registro Público (Cód. Civil, art. 1.067);

4º) Pelo exposto, o documento registrado no Cartório de Registro de Títulos e Documentos se beneficia dos seguintes efeitos:

- a) Autenticação de data;
- b) Validade contra terceiros;
- c) Conservação ou perpetuidade.

Até 10 de outubro estaremos recebendo sugestões para a “nova” Lei de Registros Públicos, na parte dos RTDs e PJs. Faça valer sua experiência.

“REGISTRAR É PRECISO”



Com esse título, a Faculdade de Direito da Universidade Federal de Goiás realizou um Curso de Extensão de Direito Registral do qual participou, durante cinco dias, uma atenta platéia constituída de acadêmicos, advogados e outros profissionais ligados à área dos registros públicos.

Na parte referente ao Registro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas, nosso presidente, José Maria Siviero, foi o conferencista convidado a falar para mais de 200 pessoas.

Interessante destacar o trabalho desenvolvido pelo nosso colega goianiense, Maurício Borges Sampaio, que atuou como secretário e coordenador técnico do evento, ao lado do professor Arthur Rios daquela escola. Entre os conferencistas, além do presidente, marcaram presença os colegas Joveny Cândido de Oliveira, Léo Almada e o Dr. Gilberto Valente da Silva.

Foi tão grande o interesse que despertou essa proveitosa e inédita realização junto à comunidade de Goiânia, que nosso presidente foi procurado pelos repórteres da TV Anhanguera, aos quais concedeu longa entrevista falando dos aspectos relevantes dos registros públicos de modo geral, e dos RTDs e PJs em especial.

A repercussão alcançada pelo evento levou seus organizadores a pensar já numa próxima edição em breve.

Fica a sugestão para as considerações dos colegas de todo o país.

**OS COLEGAS QUE AINDA
NÃO REGULARIZARAM
SUA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL
AO NOSSO INSTITUTO
ESTÃO RECEBENDO
UM ENCARTE NESTA EDIÇÃO.
POR FAVOR, COLABOREM!**

CONHEÇA AS NORMAS DE SERVIÇO VIGENTES NO ESTADO DE SÃO PAULO – (quinta parte)

Depois de publicar as seis seções em que se dividem as Normas de Serviço, vigentes no Estado de São Paulo, para o Registro de Títulos e Documentos, RTD Brasil inicia agora o

Capítulo XVIII do mesmo documento, onde é tratado o Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

Nesta edição, aparece a seção I, que aborda a Escrituração.

DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS – SEÇÃO I – DA ESCRITURAÇÃO

1. Compete aos oficiais do Registro Civil das Pessoas Jurídicas, independentemente de despacho judicial:

- a) registrar os contratos, os atos constitutivos, os estatutos ou compromissos das sociedades civis, religiosas, pias, morais, científicas ou literárias, bem como os das fundações, exceto as de direito público, e das associações de utilidade pública (1);
- b) registrar as sociedades civis revestidas das formas estabelecidas nas leis comerciais, com exceção das sociedades anônimas (2);
- c) matricular jornais e demais publicações periódicas, oficinas impressoras, empresas de radiodifusão que mantenham serviços de notícias, reportagens, comentários, debates e entrevistas, e as empresas que tenham por objeto o agenciamento de notícias (3);
- d) averbar, nas respectivas inscrições e matrículas, todas as alterações supervenientes que importarem em modificações das circunstâncias constantes do registro, atendidas as diligências das leis especiais em vigor;
- e) dar certidões dos atos que praticarem em razão do ofício;
- f) registrar e autenticar livros das sociedades civis, exigindo a apresentação do livro anterior, com a comprovação de no mínimo 50% (cinquenta por cento) da utilização de suas páginas, bem como uma cópia reprográfica do termo de encerramento para arquivo em cartório (4).

1.1. Os atos constitutivos e os estatutos das sociedades civis só serão admitidos a registro e arquivamento quando visados por advogados (5).

A exigência de visto de advogado estende-se às emendas ou reformas dos atos constitutivos e estatutos das sociedades civis (6).

1.2. O registro de fundação só se fará se comprovada a aprovação de seus atos constitutivos pelo Ministério Público (7).

2. É vedado o registro de quaisquer atos relativos às associações e sociedades civis, se

os atos constitutivos não estiverem registrados no cartório.

3. É vedado, na mesma comarca, o registro de sociedades, associações e fundações, com a mesma denominação (8).

4. A execução dos serviços concernentes ao Registro do Comércio constitui atribuição exclusiva das Juntas Comerciais (9).

5. Além dos livros obrigatórios e comuns a todas as serventias, deve o cartório do Registro Civil das Pessoas Jurídicas manter os seguintes livros:

- a) “A”, para os fins indicados nos números I e II do art. 114 da Lei de Registros Públicos, com 300 (trezentas) folhas (10);
- b) “B”, para a matrícula de oficinas impressoras, jornais, periódicos, empresas de radiodifusão e agências de notícias, com 150 (cento e cinquenta) folhas (11);
- c) Protocolo, para as anotações dos registros.

6. Os registros serão previamente anotados no livro Protocolo, que poderá ser o do cartório de Registro de Títulos e Documentos.

7. O livro Protocolo poderá ser escriturado pelo sistema de folhas soltas, colecionadas em pastas, em ordem numérica e cronológica, contendo no máximo 200 (duzentas) folhas.

7.1. A natureza do documento ou título poderá ser indicada abreviadamente (12).

7.2. Faculta-se a substituição da coluna destinada ao lançamento do dia e mês por termo de abertura diário, lavrado pelo oficial, seu substituto legal ou escrevente autorizado.

7.3. Quando microfilmado, quer por ocasião do encerramento, quer diariamente, o termo diário de encerramento deverá inutilizar todo o espaço não aproveitado da folha.

7.4. O número de ordem começará de 1 (um) e seguirá ao infinito, sem interrupção.

8. Os atos constitutivos de pessoas jurídicas e suas alterações não poderão ser registrados, quando o seu objeto ou circunstâncias relevantes indiquem: destino ou atividades ilícitas ou contrárias, nocivas e perigosas ao bem público, à segurança do Esta-

do e da coletividade, à ordem pública ou social, à moral e aos bons costumes (13).

8.1. Ocorrendo quaisquer desses motivos, o oficial do registro, de ofício ou por provocação de qualquer autoridade, sobrestará o processo de registro e suscitará dúvida para o Juiz Corregedor Permanente, que a decidirá (14).

9. Os exemplares de contratos, atos, estatutos e publicações registrados deverão ser arquivados e encadernados por período certo, ou microfilmados, com índice em ordem cronológica e alfabética, permitida a adoção do sistema de fichas (15).

9.1. Será elaborado idêntico índice para todos os registros lavrados (16).

9.2. Entende-se como período certo, para os fins deste inciso, o ano civil ou meses nele compreendidos.

10. Quando o funcionamento de sociedade depender de aprovação da autoridade, sem esta não poderá ser feito o registro (17).

(1) – L. 6.015/73, art. 114, I.

(2) – L. 6.015/73, art. 114, II.

(3) – L. 6.015/73, art. 122.

(4) – Prov. CGJ 13/81 e Proc. CG 88.375/89.

(5) – L. 4.215/63; L. 6.884/80 e Prov. CGJ 9/81.

(6) – Proc. CG 57.825/81.

(7) – CC, art. 26; CPC, arts. 1199/1204 e LC 304/82, art. 46, inciso I e Proc. CG 88.375/89.

(8) – Prov. CGJ 10/89.

(9) – D. 916 de 1890, art. 1º; D. 57.651/66, art. 14; L. 4.726/65 e D. 9.482/38, art. 2º.

(10) – L. 6.015/73, art. 116, I.

(11) – L. 6.015/73, art. 116, II.

(12) – Proc. CG 88.375/89.

(13) – L. 6.015/73, art. 115 e DL 9.085/46, art. 2º.

(14) – L. 6.015/73, art. 115, p.u.

(15) – L. 6.015/73, art. 117.

(16) – L. 6.015/73, art. 118.

(17) – L. 6.015/73, art. 119, p.u.

(continua na próxima edição)